



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-00

CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

INDICE GERAL

TITULO I	
DA COMPETENCIA E DAS PENALIDADES	
CAPITULO I	
DAS Infrações e das Penas.....	001
CAPITULO II	
Dos Autos de Infração.....	001
CAPITULO III	
Do Processo de Exibição.....	002
TITULO II	
DA ALIENAÇÃO DE IMOVEIS DO PATIMÔNIO MUNICIPAL.....	003
CAPITULO I	
Da Verba Geral.....	005
TITULO III	
DA POLICIA DE HIGIÊNE E SAÚDE.....	005
CAPITULO I	
Disposições Gerais.....	005
CAPITULO II	
Da Higiêne das Vias Públicas.....	006
CAPITULO III	
Da Higiêne das Habitações.....	007
CAPITULO IV	
Da Higiêne da Alimentação.....	008
CAPITULO V	
Da Higiêne Corporal.....	010
CAPITULO VI	
Da Concessão de Licença.....	010

Carvalho

Apresentado ao plenário e incluído em
Ordem do dia da sessão
de 21/02/97
Data da sessão
Presidência

APROVADO
A Secretária para Providenciar
Em 09/05/97
Presidente



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fonê: 385-1177

CEP 76.265-000

TITULO IV	
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	010
CAPITULO I	
Da Policia.....	011
CAPITULO II	
Dos Costumes.....	011
CAPITULO III	
Da Mendicância.....	012
CAPITULO IV	
Dos Divertimentos Públicos.....	012
CAPITULO V	
Da Segurança e Ordem Pública.....	014
CAPITULO VI	
Da Numeração dos Predios.....	015
CAPITULO VII	
Das Vias e Logradouros Públicos.....	016
CAPITULO VIII	
Da Publicidade.....	017
CAPITULO IX	
Das Estradas e Caminhos Públicos.....	018
CAPITULO X	
Dos Tapumes e Fechos Divisórios.....	019
CAPITULO XI	
Do Transito Público.....	019
CAPITULO XII	
Do Estacionamento de Veículos.....	020
CAPITULO XIII	
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	021
CAPITULO XIV	
Da Limpeza de Lotes.....	022
CAPITULO XV	
Da Conservação da Arborização.....	022



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

CAPITULO XVI	
Dos Animais Soltos nas Ruas.....	022
CAPITULO XVII	
Da Extinção de Formigas e Insetos Nocivos.....	023
TITULO V	
CAPITULO I	
Do Funcionamento e Horário da Indústria e Comércio.....	023
CAPITULO II	
Da Aferição de Pesos e Medidas.....	025
TITULO VI	
Dos Cemiterios Públicos.....	025
CAPITULO I	
Disposições Gerais.....	025
CAPITULO II	
Das Inumações.....	026
CAPITULO IVI	
Das Concessões.....	027
CAPITULO IV	
Da Administração dos Cemitérios.....	028
TITULO VII	
DOS LOGRADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.....	028
CAPITULO I	
Do Funcionamento dos Matadouros.....	029
CAPITULO II	
Do Abastecimento de Carne Verde.....	029
CAPITULO III	
Das Multas.....	029



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-00

PROJETO LEI Nº 138 /97.

C. F. Ferreira

"Dispõe sobre Posturas Municipais de SANTA FÉ DE GOIÁS".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art. 1º - É da competência do Município as medidas de policia administrativas, no território Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, na forma desta LEI.

Art. 2º - Incumbe ao PREFEITO e aos FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS zelar pela observância dos preceitos desta LEI.

CAPITULO I

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições desta Lei, ou de outras Leis, Decretos ou Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º - É considerado infrator ou contraventor todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém tal, os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Ao infrator será imposta multa na forma d Lei, cobrada percentualmente sobre o salário-mínimo vigente, além d obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.



Parágrafo Único - A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6º - Para efeito de multa, levar-se-a em consideração:

- a) - A gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias; e
- c) - Os antecedentes do infrator com relação às posições desta Lei.

Art. 7º - Os objetos apreendidos será depositados no almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito, sendo no último casa, abonadas ao depositário, as percentagens estabelecidas no Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito.

Art. 8º - Não são diretamente passíveis das penas definidas desta Lei:

- a) - Os menores de 16 anos;
- b) - Os loucos;
- c) - Os infratores por coação irresistível.

Parágrafo Único - Sempre que a contraveção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere esta Lei, a pena recairá sobre:

- a) - Os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- B) - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; e
- c) - Aquele que que dar causa à contravenção forçada.

CAPITULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 9º - Qualquer funcionário designado pelo Prefeito e, muito especialmente, os fiscais, são autoridades com

tentes para lavrar autos de infração.

Art. 10º - É autoridade para conformar os autos de infração e arbitrar, multar, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício;

Art. 11º - Qualquer violação ou tentativa de violação das normas desta lei, é motivo para lavratura de auto de infração, contando que seja presenciado por fiscais do município ou terceiros que levem ao conhecimento do Prefeito, com as devidas provas.

Paragrafo Único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, se for caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 12º - O Auto de infração obedecerá o modelo adotado pela prefeitura, contendo obrigatoriamente:

- a) - O nome do infrator, profissão, estado civil e residência;
- b) - Local onde se verificou a infração;
- c) - Natureza da infração com todos os seus pormenores; e
- d) - dispositivo violado.

Art. 13º - O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo autuante e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito e assinado as testemunhas de fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas, a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do Processo e execução.

CAPITULO III

Do Processo de Exibição

Art. 14º - O auto de infração, depois de processado, será levado à apreciação do Prefeito para confirmação e impo



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

sição da penalidade prevista nesta Lei. *Atenciosamente*

Art. 15º - O Prefeito Municipal designará um funcionário ou servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

Art. 16º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município ou 10 (dez) dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa.

§ 1º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa, ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência do processo.

§ 2º - No caso do processo de execução, será sempre que possível, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas e deverão no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 3º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 17º - Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres Municipais, a importância corresponde à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 18º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, estabelecido no Art. 16º, será o infrator considerado revel sendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator será este intimado a recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município e, dez dias se residir fora da sede, decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para cobrança executiva.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 19º - Sendo apresentada a defesa, na forma do Art. 17º, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades Municipais, ouvindo-as sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmado a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão preferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão preferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 20º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de cinco dias para que o infrator dê início ao seu cumprimento, o prazo razoável para sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotado os prazos, sem que haja o infrator cumprido a sua obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração prevalecendo para o pagamento o prazo e condições do Art. 18º, parágrafo único.

TITULO II

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA VERBA EM GERAL

Art. 21º - Os imóveis de patrimônio Municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento.

**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Parágrafo Único - Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de quinze (15) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume e divulgados pela imprensa.

TITULO III

DA POLICIA DE HIGIÊNE E SAÚDE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 22º - A policia sanitária do Municipio tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste titulo, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado e com as Autoridades Sanitárias Federais.

Art. 23º - A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todas as casas onde vendem bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras; estabúlos e pocilgas.

Art. 24º - Em cada inspeção em que for observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPITULO II

DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou cabais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 10% a 20%, sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de 5% a 10% sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º - Fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarises, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Atirar às vias públicas lixos, materiais velhos ou qualquer detrito;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, pessoas ou animais portadores de moletias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, ou para fins de tratamento;

VII - Conservar águas estagnadas na residência ou em suas imediações.

Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo, serão aplicadas as multas de 5% a 10% do salário mínimo vigente, conforme o caso.

Art. 28º - O estabelecimento de industria que, pela omissão de fumaça, ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só serão permitidos em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

CAPITULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES

Art. 29º - A construção de prédios na cidade, vilas e povoados do Município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos Regulamentos Sanitarios.

Art. 30º - As residências urbanas e suburbanas da cidade deverão ser caidas e pintadas pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 1º - A exigência deste artigo, é extensiva aos muros e tapumes das casas urbanas.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 10% a 20% do slário minimo vigente, conforme a localização das residências e a extensão dos marcos.

Art. 31º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Paragrafo Único - Não sendo considerados como lixo , os residuos de oficinas, galhos de arvores, residuos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 32º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de serviço de água e esgoto, não poderá ser habitado sem que disponhas destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Paragrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão estabelecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os Regulamentos sanitários.

Art. 33º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, patios e terrenos, situados nas áreas habitadas do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos pantanosos, cobertos de matos, ou servindo de depósitos de lixo, nos limites da cidade, vila ou povoados.

§ 2º - Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10% a 15% do salário mínimo vigente, além dos serviços feitos pela prefeitura cujo pagamento pertence ao infrator.

§ 3º - Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atenderem, dentro de cinco dias, a intimação da Prefeitura para correção das irregularidades.

Art. 34º - Nos limites da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimentos d'água, é proibida a abertura e conservação de cisternas.

Art. 35º - A Prefeitura Municipal, procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas no regulamentos sanitários.

Art. 36º - Serão vistoriadas pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres a fim de verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos sem desabitá-las.

II - As que, por suas condições higienicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio um prazo fixado pela prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 37º, não podendo reabiti-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

definitivamente fechado ou condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer fim.

Art. 37º - Os infratores dos artigos 35º e 37º, incorrerão na multa de 5% à 15% do salário mínimo vigente.

CAPITULO IV

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 º - A venda ou expor à venda de produtos alimentícios, destinados ao consumo público, serão fiscalizados pela Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado.

Paragrafo Único - Entende-se por generos alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a ser ingeridas pelo homem, com exceção de medicamentos.

Art. 39º - É proibida a venda ou expor à venda, frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorizado, podre, vencido ou nocivo à saúde, ou mesmo produtos não analisados pela Saúde Pública, quando a isto estiverem sujeitos.

Paragrafo Único - No caso a que se refere este artigo, o funcionário encarregado da fiscalização, apreenderá a mercadoria, levando-a ao local destinado à inutilização dos mesmos, além de aplicar a multa de 10% do salário mínimo de conformidade com o caso.

Art. 40º - O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à Saúde pública, ou o comerciante que conhecimento disto tiver a vender ou expor à venda os mesmos, incorrerão na multa de 10% à 20% do salário mínimo vigente, além de na reindência, ser cassada a licença para funcionamento da industria ou do comercio



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Parágrafo Único - A mesma penalidade deste artigo es-
tá sujeita a fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos ali-
mentícios, que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-
los.

Art. 41º - Os hotéis, restaurantes, padarias, bares,
cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimentos
onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser do-
tados de utensílios de acordo com as exigências do Regulamento
Sanitário do Estado.

Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo serão a-
plicadas as multas de 5% a 10% do salário mínimo além da apreên-
são e inutilização dos utensílios.

Art. 42º - Estão incurso nas penalidades do artigo
anteriores, os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, que
não estiverem dentro dos preceitos de higiene.

CAPITULO V

DA HIGIÊNE CORPORAL

Art. 43º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros to-
dos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado
de cabelos e de barbas, deverão ser esterelizados antes de cada
aplicação, sendo obrigatório o uso de toalha individuais;

§ 1º - De oficiais ou empregados usarão, durante o
trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os infratores deste artigo, estão sujeitos a
multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

CAPITULO VI

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 44º - Nenhuma licença será concedida para insta-
lação de barbearias, hotéis, pães, bares, restaurantes, confe-
itarias e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de apare-
lhamento e utensílios exigidos pela legislação.



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Paragrafo Único - Serão caçadas as licenças dos estabelecimentos referidos neste artigo, desde que os mesmos já estejam em funcionamento e com a devida licença, sem observância destas exigências.

TITULO IV

DA POLICIA, DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

DA POLICIA

Art. 45º - A Prefeitura exercerá, ou cooperará com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a segurança pública.

CAPITULO II

DOS COSTUMES

Art. 46º - É terminantemente proibido banhos nos rios e correços da cidade, vilas ou povoados a não ser no local previamente designado e, as pessoas que nele tomar banho deverão apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente e nunca com traje obscuro.

Art. 47º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 48º - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser caçada a licença para o seu funcionamento, nas



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 49º - É expressamente proibido sob pena de multa:

I - Pertubar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitaveis, tais como:

- a) - Os de motores de explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) - Os de buzina, especialmente a ar, clarins, campanhas ou qualquer outro aparelho, em local de Zona de Silêncio
- c) - As propagandas realizadas com auto-falantes, bandas de música, tambores, fanfarras, etc..., sem previa licença da Prefeitura;
- d) - Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) - Os produzidos por armas de fogo;
- f) - Promover pagodes e outros divertimentos congêneros na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades competentes, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reniões dos clubes e familiares.

Art. 50º - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 20%.

CAPITULO III

DA MEDINCÂNCIA

Art. 51º - Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema da Assistência Social no Município.

Art. 52º - Será considerado mendigo o individuo maior que, provodamente, necessitar de esmola, por não dispor de recursos, não ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhes alimento, nos têrmos da lei.

Art. 53º - Nenhum individuo poderá pedir esmolas sem que conte com a competente autorização da Prefeitura ou da autorização policial.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

- I - So pderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projeção serão collocados em cabines de facil saida construidas de matérias incombustiveis;
- III - Deverão ser dotados de extintores de incêndio e de todos os meios para evitá-lo;
- IV - Deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se o leito das ruas para evitar acidentes.

Art. 60º - Em todos os teatros, circos, parques ou salas de espetáculos, serão reservados oito lugares para autoridades municipais e quatro lugares para autoridades policiais, encarregadas da fiscalização.

Art. 61º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superiores do papel ou ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 62º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo ser iniciado depois da hora marcada.

Paragrafo Único - Em caso de modificação de programas ou transferencias de horário, o empresário devolverá ao espectador o preço da entrada quando este não concordar com a modificação.

Art. 63º - As disposições do artigo anterior aplicam se também às composições esportivas para quais se exigir o pagamento de entrada.

Art. 64º - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os traseuntes.

Paragrafo Único - Para realização de passeata pelas ruas da cidade, vilas ou povoados, torna-se necessária licença prévia da Prefeitura.

Art. 65º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das dis



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

posições contantes deste ultimo capítulo, sendo punido nas infrações, com multa de 60% do salario minimo vigente, conforme a gravidade da infração.

CAPITULO V

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 66º - Qualquer prédio ou construção ameaçado de ruínas, oferecendo perigo ao público, serão reparados pelos proprietarios mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Incorrerá em multa o proprietário que não fizer os reparos necessários ou mesmo a demolição se for o caso , dentro o prazo determinado pela prefeitura.

§ 2º - Não cumprindo, o proprietário, a intimação, a prefeitura fará os reparos necessários ou a demolição se o caso exigir, cobrando as despesas do proprietário com acrescimo de 20% a titulo de administração, mediante ação judicial.

Art. 67º - Nos predios que estejam localizados fora do alinhamento do logadouros e que em virtude do plano diretor , devem ser oportunamente desapropriadas, não serão permitidos reparos ou reformas ou consertos que importem em novos onus na execução do referido plano, salvo benfeitorias na forma da lei, deve-se observar a distancia do meio fio.

Art. 68º - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo anterior, deverá se observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao Proprietário de que o prédio ou construção vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em se declarará condenado o prédio, se a medida for julgada necessária;

III - A vistoria referida no item anterior, poderá ser realizada por um só perito, a juízo do Prefeito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário

IV - Em seguida haverá a expedição de notificação ao proprietário, mediante recibo.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

- CEP 76.265-000

V - Caso recuse o proprietário assinar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de 08 (oito) dias a contar da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o recurso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

Art. 69º - Tudo que constituir perigo ao público ou a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sob a pena de multa de 10% a 50% do salário mínimo vigente, de conformidade com a gravidade do caso além de arcar com as despesas decorrentes da remoção feita pela Prefeitura.

CAPITULO VI

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 70º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - A numeração de cada predio corresponde a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o inicio deste até o meio da soleira do portão principal da casa ou prédio;

II - Fica entendido po eixo de logradouro público a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - A numeração será par a direita e impar a esquerda do eixo da via pública, na direção do principio para o fim do logradouro;

IV - Quando a distância em metros, de que se trata esta Lei, não for em número inteiro, adotar-se-a o inteiro imediatamente superior.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 71º - O numero correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos e será afixado na fachada do prédio.

Art. 72º - A Prefeitura colocará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las.

Art. 73º - Os proprietários de prédios numerados ficam não sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Sendo necessário novo emplacamento por estravio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa.

Art. 74º - O quanto da taxa a que se refere o artigo anterior, consta das tabelas do Código Tributario Municipal.

Art. 75º - Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capitulo.

§ 1º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, à numeração de entrada do logradouro público.

§ 2º - Quando o prédio ou terreno, além de entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 76º - É proibida a colocação de placas de numeração com numero diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 77º - Os infratores das disposições deste capitulo ficam sujeitos à multa de 10% sobre o salário minimo vigente, cobrada em dobro em caso de reincidência.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

CAPITULO VII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 78º - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o que permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 79º - Nenhuma rua (avenida, travessa ou praça) poderá ser aberta sem previo alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 80º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em angulo reto salvo quando se tratar outras já existentes.

Art. 81º - A Prefeitura sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias do terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da Legislação vigente, a desapropriação da área necessária.

Art. 82º - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacements das avenidas, ruas e praças.

Art. 83º - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo.

**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 84º - Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados a remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas após o término das obras.

Art. 85º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas.

Art. 86º - Aos infratores deste capítulo serão aplicados multas de 10% do salário mínimo vigente, de acordo com a gravidade da falta.

CAPITULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 87º - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de previa autorização da Prefeitura, ressalvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. - 88º - Para colocação de publicidade de que trata o artigo anterior, será observado o dispositivo dos artigos 96º à 100º do Código Tributário Municipal.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 89º - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, danificá-lo, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 90º - O proprietário dos terrenos marginais não posarão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas e caminhos, para a sua propriedade.

Art. 91º - Nas estradas destinadas ao trânsito de viaturas e autóveis é proibida a circulação de veiculos de tração animal, a menos que seja estes de aro fixo e tenham de dez ou mais centímetros de largura.

Art. 92º - Srão aplicadas as multas de 10% do salário mínimo vigente no caso de infração, elevados ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber.

§ 1º - É terminantemente proibido:

I - Estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem licença da Prefeitura.

II - Não atender ao que dispões o Art. 90º desta Lei.

III - Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas, caminhos e vias públicas.

IV - Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções que não sarisfaçam as condições estabelecidas no Art. 91º.

V - Arrastar paus ou maeiras pelas estradas de rodagem do Município.

VI - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de transito existentes nas estradas.

VII - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho. - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

CAPITULO X

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 93º - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em pares iguais para as despesas de sua construção, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

- I - Cercas de arame farpado, com três ou mais fios;
- II - Telas de fios metálicos resistentes, com 1,50' mts. no mínimo;
- III - Valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois de largura e meio de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conversão dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais.

Art. 94º - Será multado em 10% à 20% do salário mínimo vigente, aquele que danifica, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no casa couber.

CAPITULO XI

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 95º - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeio da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 96º - Tratando-se de Materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanencia nas vias públicas, de modo a não embaraçar o transito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 97º - Não será permitido a preparação de argamassas ou reboco nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a metade da área correspondente a larguras do passeio.

Art. 98º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- a) - Dirigir qualquer veículo em velocidade superior a estabelecida pelo Serviço de Transito;
- b) - Conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparadas;
- c) - Domar animais ou fazer prova de equitação;
- d) - Conduzir ou conservar animais sobre o passeio;
- e) - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- f) - Amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- g) - Conduzir carros de bois na zona urbana ou zona permitida sem guieiro;
- h) - Armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- i) - Atirar quaisquer corpos ou detritos que possa ser nocivos ou encomendar os transuentes.

Art. 99º - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 10% do salário minimo vigente e em caso de reincidencia, dobra conforme for o caso.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

CAPITULO XII

DO ESTACIONAMENTO DE VEICULOS

Art. 100º - Não será permitido estacionamento de veículos de frente a bancos, repartições públicas, igrejas, cinemas, hospitais, colégios, hotéis, em ruas de menos de 10 (dez) metros de largura e em local a menos de 150 metros de distância de outro estacionamento com mais de cinco carros desde que esteja sinalizado.

Parágrafo Único - Quando se tratar de praça, o número de carros poderá ser aumentado, desde que não prejudique a feição da praça, nem perturbe o trânsito público.

Art. 101º - Para regularização de pontos de automóveis de aluguel, cada proprietário de carro deverá requerer a Prefeitura a localização, mediante o depósito de 10% do salário mínimo vigente, que servirá de caução renovada de cinco em cinco anos

Art. 102º - Localização de carros de aluguel, bem como carrinhos de tração animais, fica a juízo de Prefeitura.

CAPITULO XIII

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 103º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação e comércio, e transporte, e depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 104º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as exigências naturais de comuns.

Art. 105º - Para a exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

- Fone: 385-1177

- CEP 76.265-000

a) - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a pelo menos a 100 metros de distâncias;

b) - Transportes de explosivos com as precauções necessárias;

c) - Conduzir o veículo que transporta explosivos acompanhado de outras pessoas além de motorista e ajudante;

Art. 106º - Deve-se obter licença para a Prefeitura para exploração de pedreras com explosivos.

Art. 107º - Para instalação de bombas de gasolina é necessária a licença da Prefeitura, que observará o local.

Art. 108º - Não será permitido lavagem de veículo fora do posto de abastecimento e locais permitidos por lei.

Paragrafo Único - A prefeitura permitirá ao proprietário de veículo ou pessoa para isto contratada, limpar, mesmo nas vias públicas, seu carro desde que essa limpeza se faça com pano molhado e não implique, de maneira alguma, a tiragem de barro e outro detrito que molhe ou suje as ruas.

Art. 109º - Os infratores do artigo anterior ficam sujeitos à multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

CAPITULO XIV

DA LIMPEZA DE LOTES

Art. 110º - A ninguém é permitido atear fogo à vegetação existentes em lotes de sua propriedade ou de terceiros, desde que a queimada possa prejudicar vizinhos ou o público. Quando o lote não estiver limpo, esta limpeza será efetuada pela Prefeitura e as despesas serão incluídas no IPTU.

CAPITULO XV

DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 111º - Aos infratores pela destruição ou danos em qualquer das arvores que margeiam as ruas e praças da cidade será aplicada a multa de 5% do salário mínimo vigente e na reincidência de 10% de acordo com a natureza da infração.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

CAPITULO XVI

DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 112º - É proibida a permanencia de animais soltos nas ruas e praças da cidade, sob pena de multa de 5% a 10% do salario minimo vigente.

Art. 113º - A Prefeitura terá serviço de apreensão de animais soltos nas ruas e praças e, somente entregará os mesmos aos respectivos donos, mediante o pagamento da multa aplicada de acordo com o artigo anterior.

Art. 114º - É proibido engordar ou criar porcos na cidade ou nos bairros.

Art. 115º - Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa devida, na forma do Codigo Tributário Municipal.

Art. 116º - A ninguem é permitido praticar ato de crueldade com animais proprios ou alheios.

Art. 117º - Aos infratores dos artigos 114º e 116º, será aplicada a multa de 10% do salario minimo vigente.

CAPITULO XVII

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 118º - Fica isntituido, em carater obrigatorio, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Art. 119º - Todo proprietario de terreno rural ou lotes na cidade, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 120º - A prefeitura manterá serviço de extinção de saúva nas ruas e praças da cidade.

TITULO V

CAPITULO I



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

DO FUNCIONAMENTO E HORÁRIO DA INDUSTRIA E COMERCIO

Art. 121º - Toda industria ou comercio a ser instalada no Município, dependerá de localização e autorização da Prefeitura, a requerimento do interessado, devendo constar de requerimento:

- a) - ramo de comercio ou de industria;
- b) - montante do capital investido;
- c) - local em que pretende ser instalada a atividade

Art. 122º - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitaria competente.

Art. 123º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 124º - O exercicio do comercio ambulante depende de autorização e cumprimento das exigencias da Prefeitura, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 125º - A autorização a que se refere o artigo 123º, não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento salvo caso de agenciadores.

Art. 126º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Municipio, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho:

I - Para industria em geral:

a) - a abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis.

b) - aos domingos e feriados, as industrias permanecerão fechadas, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Industria e Comercio



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

II - Para o Comercio em geral:

a) - a abertura às 08:00 horas e o fechamento às 18:00 horas nos dias uteis e nos feriados repete-se a letra "b" do item "I" deste artigo.

Art. 127º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxatarias, poderão funcionar das 8:00 às 22:00 nos dias úteis e até às 23:00 horas nas vespas de domingos e feriados.

Art. 128º - Nas vespas de Natal, Ano Novo e Carnaval, poderá funcionar até às 22:00, mediante licença especial da Prefeitura à requerimento do interessado e depois de pagos os emolumentos legais.

Art. 129º - É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independente de previa autorização da Prefeitura Municipal, os estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conviniência pública, assim entendidos os dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho e Ministério da Industria e Comercio.

Art. 130º - As licenças especiais para funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora de horário normal, são concedidos a juizo do Prefeito Municipal, delas contará o limite da concessão.

Art. 131º - Aos infratores dos dispositivos constantes deste capítulo serão aplicadas multas de 10% do salario minimo, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPITULO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 132º - A Aferição de pesos e medidas é exercida pelo Ministério da Industria e Comercio.

TITULO VI

DOS CEMITERIOS PÚBLICOS

CAPITULO I



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133º - Os cemiterios terão caráter secular e de acordo com a constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 134º - Os cemiterios serão cercados com muros, reservada uma área de proteção externa, sempre que possível.

Paragrafo Único - No seu interior serão destinados espaços para ruas e construção do necrotério.

Art. 135º - Poderão ser abandonados quando tenham atingido a tal grau de saturação que se tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de ser abandonado o cemitério permanecerá fechado durante cinco anos, findo os quais sua área poderá ser destinada a praças ou parques, não se permitindo porceder-se construção alguma.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver a translação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento de taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual ao antigo cemitério.

§ 3º - Quando se proceder a translação de todos os restos mortais do cemitério antigo para o novo poderá na área do primeiro ser levantada construção.

Art. 136º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemiterios os seus ritos.

CAPITULO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 137º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 138º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e enumeradas, subdivididas estas em temporarias e perpetuas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 139º - Nas sepulturas temporarias serão enterra
das os indigentes.

Art. 140º - As sepulturas temporarias serão concedi-
das por 05 (cinco) anos, facultando a prorrogação por outros 05
(cinco) anos, mas sem direito a novas inumações.

Paragrafo Único - As sepulturas temporárias não pode
rão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos
mortais para sepulturas perpetuas, observadas as normas deste ti-
tulo.

Art. 141º - É condição para renovação do prazo das
sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessi-
onário.

Art. 142º - As concessões perpetuas só serão feitas
para sepulturas destinadas a pessoas de familias, em carreiras
simples ou geminadas e sob as seguintes condições que constarão
do título:

a) - possibilidade do uso do carneiro para sepultamen-
to de conjugue e de parentes consanguines ou afins até 2º grau ,
outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados me-
diante autorização por escrito e pagamento de taxas devidas;

b) - Obrigação de construir dentro de três meses ,
baldrames convenientes revestindo-se e cobrindo a sepultura a fim
de ser colocada a lápide ou construindo o mausoleu, para o prazo
máximo de 05 (cinco) anos.

c) - Caducidade da concessão no caso do não cumpri-
mento de disposto na alínea "B".

Paragrafo Único - Nas sepulturas a que se refere es-
te artigo, poderão ser imunados infantes ou para elas translados'
seus restos mortais.

Art. 142º - Nenhum concessionário de sepultura ou
carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o titulo '
só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorren-
tes de sucessão legitima.



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

Art. 143º - É de cinco anos para adulto e três para
infantos, o prazo mínimo entre duas inumações do mesmo jazido.

CAPITULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 144º - As construções funerarias só poderão ser
executadas nos cemeterios depois de expedido o alvara de licença,
mediante requerimento do interessado.

Paragrafo Único - O projeto da obra será anexado ao
réquerimento e será devolvido com o alvará, depois de aprovado.

Art. 145º - As obras de embelezamento das concessões
ficarão a cargo e gosto dos concessionários, sendo que nas sepul-
turas temporarias somente poderão ser feitos gramados ou incantei-
ros no nivel do arruamento, rigorosamente limitados ao perimetro'
da sepultura.

Paragrafo Único - Pequenos símbolos são permitidos
nas sepulturas referidas neste artigo.

Art. 146º - A Prefeitura fiscalizara a execução dos
projetos aprovados das construções funerárias, bem como o serviço
de embelezamento das sepulturas.

Art. 147º - É proibido dentro do cemitério a prepara-
ção de pedras ou de outros materiais destinados à construção de
jazidos, devendo o material entrar no cemiterio em condições de
ser empregado imediatamente.

Art. 148º - Os restos de materiais das obras, conser-
vas e limpeza dos tumulos, devem ser removidos pelos responsáveis
imediatamente após o serviço, sob pena de multa de 5% do Salario
mínimo vigente, além das despesas de remoção, e se intimação não
for cumprida no prazo fixado na mesma.

Art. 149º - Para casos omissos referente a constru-
ção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito baixar portaria a respei-
to.

CAPITULO IV



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art 150º - São administradores dos cemitérios, os funcionários os servidores municipais, designados pelo Prefeito para esse serviço.

Art. 151º - Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numerica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil filiação, naturalidade, "Causa-mortis", data e lugar do obito e outros esvclrecimentos necessários.

Art. 152º - Executados os casos de investigações policiais, nenhuma sepultura será reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo referido no art. 143º.

Art. 153º - Tem ampla liberdade de culto e religião, nos cemitérios, desde que seja observada a lei ou moral pública.

Art. 154º - Mesmo decorrido o prazo aludido no art. 143º, desta lei, nenhuma exumação será feita sem autorização do competente.

Art. 155º - Decorridos os prazos previstos nos art. 138º e 139º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre a mesma.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados da sepultura serão postos a disposição por sessenta dias do interessados que poderão proculá-los.

Art. 156º - Nas vesperras das solenidades do dia dois de novembro, a prefeitura, procederá a limpeza geral dos cemitérios municipais.



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

TITULO VII

DOS LOGRADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPITULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 157º - Os matadouros, da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela prefeitura direta ou indiretamente.

Paragrafo Único - Em caso de exploração indireta, a concessão ou permissão será feita por lei especial.

Art. 158º - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal, quando este estiver construído e em pleno funcionamento.

Art. 159º - A fiscalização em geral referente ao abate do gado no Município será feita a cargo da Prefeitura, que baixará portarias regulamentando o assunto.

Paragrafo Único - O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro 12 horas antes de ser abatido.

Art. 160º - Estão sujeitos à multa de 10% do salário mínimo vigente e elevado ao dobro nas reincidências, ao infrator do Art. 158º.

CAPITULO II

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 161º - A venda de carne verde destinadas ao consumo público só poderão ser feitas em recintos apropriados e que satisfaçam as exigências dos preceitos de higiene, excetuando-se as entregas a domicilio.

Paragrafo Único - A Prefeitura fiscalizará periodicamente as instalações de açougues, exigindo as remodelações que são necessárias.

Art. 162º - Fica o Prefeito autorizado a baixar por-



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

rias regulamentando o assunto.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 163º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências. Aquelas que:

I - 10% sobre o salário mínimo vigente:

a) - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo caso de distribuição a domicilio em carros apropriados;

b) - Abater gado de qualquer espécie com sintomas de molestias;

c) - Abater gado de qualquer espécie sem pagamento da taxa devida;

d) - Vender carne ou toucinhos procedentes de outros Municipios, sem prova de pagamento da taxa devida;

II - 5% sobre o salário mínimo vigente:

a) - vender ou depositar qualquer mercadoria no recinto destinados à venda de carnes;

b) - Transportas para açougues: couro, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

c) Não atender quaisquer dispositivos de portarias baixadas pela Prefeitura Municipal, que regulamentem o assunto.

Art. 164º - Serão punidos com multa de 3% sobre o salário mínimo vigente, qualquer infração que não estabeleça as multas.

Art. 165º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS,
aos vinte dias do mês de fevereiro de 1.997.


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 004 /97

Em 07 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 27 do Código de Postura, acrescen^{te}-se o seguinte parágrafo VIII do Projeto Lei nº138/97:

Art. 27

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - Criar galinhas, cachorros ou qualquer outro animal caso venha molestar o vizinho.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 1.997.

Josemar Bernardo Ferreira
Josemar Bernardo Ferreira

Oldemar José de Moura
Oldemar José de Moura

Pedro José Veluz da Silva
Pedro José Veluz da Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovação do Projeto e inclusão
de 08/05/97
"Orbitado da" da sessão
Data de sessão 1/1

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 08/05/97



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 006 /97

Apresentado ao plenário e incluído as
Em 08 de Maio de 1997

de 08/05/97

Data da sessão 08/05/97

Presidente

Nos termos do artigo 126 do Código de Postura acrescente-se o seguinte parágrafo III letra a à b do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 126.

Parágrafo III - Fica determinado que os plantões das farmácias será realizados da seguinte maneira:

- a) - domingos e feriados, horário abitual das 7 às 19 horas;
- b) - depois das 19 horas não há necessidade que as portas dos estabelecimento ficam abertas mas que permaneçam no recinto;
- c) - adptar janelinha na porta e campanha para facilitar a comunicação com o paciente;
- d) - o revesamento dos plantões serão determinados entre as portes interessadas, e caso não haja acordo o caso será levado ao conhecimento do fiscal de postura.

Sala das das Sessões, 08 de Maio de 1.997.

Josemar Bernado Ferreira
Josemar Bernado Ferreira

Ordemário José de Moura
Ordemário José de Moura

Pedro José Veluz da Silva
Pedro José Veluz da Silva

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 08/05/97

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JÚSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA DE Nº 005 /97

Em 08 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 45 do Código de Postura, acrescente-se os seguintes parágrafos I e II do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 45.....

Parágrafo I - a polícia militar do Município fica obrigada a fazer ronda noturna diariamente em horas alternadas em todos setores da cidade. Desde que a prefeitura dê condições de trabalho;

Parágrafo II - qualquer ato de vandalismo comprovado, será crime e o infrator deverá ressarsir e trabalhar para comunidade de graça.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1.997.

Apresentação do emendário e inclusão do
"Ordem do dia" do sessão
de 08/05/97
Data do sessão

Josemar Bernado Ferreira
Josemar Bernado Ferreira

Oldemar José de Moura
Oldemar José de Moura

Pedro José Veluz da Silva
Pedro José Veluz da Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 08 de Maio de 1997



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 007 /97

Em 08 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 32 do Código de Postura acres-
cente-se o seguinte parágrafo I do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 32.

Parágrafo I - Não é permitido a construção de fossas
nas calçadas, desde que seja bem calçada e a tampa resistir no míni-
mo 2 toneladas e sem a vistória do fiscal de postura.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1.997.

Josemar Bernado Ferreira
Josemar Bernado Ferreira

Edemar Jose de Moura
Edemar Jose de Moura

Pedro José Veluz da Silva
Pedro José Veluz da Silva

08 05 97
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JÚSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
em 08 05 97
[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA N.º 008 /97

Em 08 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 49 do Código de Postura acrescente-se o seguinte parágrafo I letra G do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 49.

I -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

f) -

g) - realizações de cultos religiosos com alto falante em vias públicas desde que não perturbem os moradores e nem interrompa o tráfego de veículo e pedestre.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1.997.

João Bosco dos Santos
João Bosco dos Santos

- Vereador -

APROVADO

A Secretária para Providenciar

Em 08/05/97

008/97
F 5080
Prestado em sessão
e incluído as
ações de sessão

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 009 /97

Em 08 de Maio de 1.997.


Nos termos do artigo do Código de Postura acrescenta-se o seguinte parágrafo VIII do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 23.


IX - Não pôr grande quantidade de entulhos nas calçadas sem informar o horário da passagem da limpeza pública.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1.997.

Após análise do plenário e incluído as
 do 08/05/97
 Data de sessão


 João Bosco dos Santos
 Vereador

APROVADO
 A Secretaria para Providenciar
 Em 08/05/97





ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 010 /97

Em 09 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 84 do Código de Postura, acrescente-se a seguinte letra "a". do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 84.

a) - Fica da responsabilidade da Prefeitura Municipal a remoção dos entulhos de construção de pequenos portes, barracos, casas e outros.

Apresentado no plenário e incluído os
 "Ordem do dia" da sessão
 de 09 05 97
 Data da sessão

[Signature]

Sala das Sessões, 09 de Maio de 1.997.

Ismair Caetano dos Santos

Ismair Caetano dos Santos

[Signature]

João Bosco dos Santos

Pedro José Veluz da Silva

Pedro José Veluz da Silva

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

APPROVADO
 A Secretária para Providenciar
 em 09/05/97

[Signature]



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 011 /97

Em 09 de Maio de 1.997.

Nos termos do artigo 98 do Código de Postura, acrescente-se a seguinte letra "j".

ART. 98.

j) - camelo nas vias públicas, cito ruas, praças e calçadas, festas de igrejas, feira popular local, com a autorização do poder Legislativo e Executivo.

.....
 "Ordem do dia" do ser
 de 09/05/97
 Data da sessão
 Presidente
 Sala das Sessões, 09 de Maio de 1.997.

Josemar Bernado Ferreira
 Josemar Bernado Ferreira
 - Vereador -

APROVADO
 A Secretaria para Providências
 em 09/05/97



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA DE Nº 012 /97

Em 02 de Junho de 1.997

Nos termos do artigo 27 do Código de Postura, acrescente-se o seguinte Inciso VIII do Projeto Lei nº 138/97.

ART. 27.

IX - jogar animais mortos, detritos de açougues e lixos nas vias que dão acesso à cidade.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1.997.

Oldemar José de Moura

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do dia" da sessão
de 02/06/97
Data da sessão 02/06/97

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 02/06/97



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA DE N.º 013 /97

Em 02 de Junho de 1.997.

Nos termos do artigo 113 do Código de Postura, acrescente-se o seguinte Parágrafo do Projeto lei nº 138/97.

ART. 113.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura obrigada a consumir os cachorros vadios e sem donos.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1.997.

Oldemar José de Moura

Apresentado ao plano e incluído as "Ordem do dia" da sessão de 02/06/97
Data da sessão 02/06/97

APROVADO
A Secretária para Providências
Em 02/06/97



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

INDICE GERAL

	Pag. Nº
TITULO I	04
da competência e das penalidades	
CAPITULO I	04
das infrações e das penas	
CAPITULO II	05
dos autos de infração	
CAPITULO III	06
do processo de exibição	
TITULO II	08
da alienação de imóveis do patrimônio municipal	
CAPITULO I	08
da verba em geral	
TITULO III	08
da polícia de higiene e saúde	
CAPITULO I	08
disposições gerais	
CAPITULO II	09
da higiene das vias públicas	
CAPITULO III	10
da higiene das habitações	
CAPITULO IV	12
da higiene da alimentação	
CAPITULO V	13
da higiene corporal	
CAPITULO VI	13
da concessão de licença	
TITULO IV	14
da polícia, de costumes, segurança e ordem pública	
CAPITULO I	14
da polícia	

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPITULO II	
dos costumes	14
CAPITULO III	
da mendicância	15
CAPITULO V	
da segurança e ordem pública	16
CAPITULO VI	
da numeração dos prédios	18
CAPITULO VII	
das vias e logradouros públicos	19
CAPITULO VIII	
da publicidade	20
CAPITULO IX	
das estradas e caminhos públicos	20
CAPITULO X	
dos tapumes e fechos divisórios	21
CAPITULO XI	
do trânsito público	22
CAPITULO XII	
do estacionamento de veículo	23
CAPITULO XIII	
dos inflamáveis e explosivos	23
CAPITULO XIV	
da limpeza de lotes	24
CAPITULO XV	
da conservação da arborização	25
CAPITULO XVI	
dos animais soltos nas ruas	25
CAPITULO XVII	
da extinção de formigas e insetos nocivos	25
TITULO V	
CAPITULO I	
do funcionamento e horário da indústria e comércio	26
CAPITULO II	
da aferição de pesos e medidas	27



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

TITULO VI	
dos cemitérios públicos	28
CAPITULO I	
disposições gerais	28
CAPITULO II	
das inumações	28
CAPITULO III	
das concessões	29
CAPITULO IV	
da administração dos cemitérios	30
TITULO VIII	
dos logradouros e do abastecimento de carne verde	31
CAPITULO I	
do funcionamento dos logradouros	31
CAPITULO II	
do abastecimento de carne verde	32
CAPITULO III	
das multas	32



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 138 /97

De, 14 de Agosto de 1.997.

"Dispõe sobre Posturas Municipais de SANTA FÉ DE GOIÁS".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art. 1º. É da competência do Município as medidas de polícia administrativas, no território Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, na forma desta Lei.

Art. 2º. Incumbem ao PREFEITO e aos FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições desta Lei, ou de outras Leis, Decretos ou Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º. É considerado infrator ou contraventor todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém a tal, os preceitos desta Lei.

Art. 5º. Ao infrator será imposta multa na forma da Lei, cobrada percentualmente sobre o salário-mínimo vigente, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.

Parágrafo único.- A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6º. Para efeito de Multa, levar-se-a em consideração:

- a) - a gravidade da infração;

04



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

- b) - as suas circunstâncias; e
- c) - os antecedentes do infrator com relação às posições desta Lei.

Art. 7º. Os objetos apreendidos será depositados no almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito, sendo no último caso, abonadas ao depositário, as percentagens estabelecidas no Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito.

Art. 8º. Não são diretamente passíveis das penas definidas desta Lei:

- a) - os menores de 16 anos;
- b) - os loucos;
- c) - os infratores por coação irresistível.

Parágrafo único.- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere esta Lei, a pena recairá sobre:

- a) - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;
- b) - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; e
- c) - aquele que dar causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 9º. Qualquer funcionário designado pelo Prefeito e, muito especialmente, os fiscais, são autoridades competentes para lavrar autos de infração.

Art. 10. É autoridade para conformar os autos de infração e arbitrar, multar, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício.

Art. 11. Qualquer violação ou tentativa de violação das normas desta Lei, é motivo para lavratura de auto de infração, contando que seja presenciado por fiscais do município ou terceiros que levem ao conhecimento do Prefeito, com as devidas provas.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Prefei-



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

to ordenará, se for caso, a lavratura de auto de infração.

Art. 12º. O auto de infração obedecerá o modelo adotado pela Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

- a) - o nome do intrator, profissão, estado civil e residência;
- b) - local onde se verificou a infração;
- c) - natureza da infração com todos os seus pormenores;
- e
- d) - dispositivo violado.

Art. 13º. O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo autuante e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar e assinado as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusarem as testemunhas, a assinar, a recusa será tomada por terno, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do processo e execução.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXIBIÇÃO

Art. 14º. O auto de infração, depois de processado, será levado à apreciação do Prefeito para confirmação e imposição da penalidade prevista nesta Lei.

Art. 15º. O Prefeito Municipal designará um funcionário ou servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

Art. 16º. O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município ou 10 (dez) dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa.

§ 1º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa, ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência do processo.

§ 2º No caso do processo de execução, será sempre que possível, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas e deverão no prazo que as circunstâncias aconselharem.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

§ 3º A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 17º. Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres Municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem que o que a defesa não será recebida.

Art. 18º. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, estabelecido no Art. 16º, será o infrator considerado relesendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator será este intimado a recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município e, dez dias se residir fora da sede, decorrida esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para cobrança executiva.

Art. 19º. Sendo apresentada a defesa, na forma do Art. 17º, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades Municipais, ouvindo-as sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º. Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmado a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º. Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão preferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou editais afixados em lugar público.

§ 3º. Se a decisão preferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 20. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de cinco dias para que o infrator dê início ao seu cumprimento o prazo razoável para sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotado os prazos, sem que haja o infrator cumprido a sua obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, caben



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

do ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração prevalecendo para o pagamento o prazo e condições do Art. 18, Parágrafo único.

TÍTULO II

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VERBA EM GERAL

Art. 21º. Os imóveis de patrimônio Municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento.

Parágrafo único. Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de 15(quinze) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume e divulgados pela imprensa.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE HIGIÊNE E SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado e com as Autoridades Sanitárias Federais.

Art. 23º. A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todas as casas onde vendem bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 24º. Em cada inspeção em que for observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da



higiêne pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS



Art. 25º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos valas, sergetas ou cabais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O infrator incorrerá na multa de 10% a 20%, sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 26º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirços a sua residências.

Parágrafo único. Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de 5% a 10% sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º. Fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarises, fontes ou tanques situados nas vias pública;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atirar às vias públicas lixos, materiais velhos ou qualquer detrito;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, pessoas ou animais portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiêne, ou para fins de tratamento;

VII - conservar águas estagnadas na residência ou em suas imediações;

VIII - criar galinhas, cachorros ou qualquer outro animal caso venha molestar o visinho;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

IX - não pôr grande quantidade de entulhos nas calçadas sem informar o horário da passagem da limpeza pública.

X - jogar animais mortos, detritos de açougues e lixos nas vias que dão acesso à cidade.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo, serão aplicados as multas de 5% a 10% do salário mínimo vigente, conforme o caso.

Art. 28º. O estabelecimento de indústria que, pela omissão de fumaça, ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só serão permitidos em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados.



CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES

Art. 29º. A construção de prédios na cidade, vilas e povoados do Município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos Regulamentos Sanitários.

Art. 30º. As residências urbanas e suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 1º. A exigência deste artigo, é extensiva aos muros e tapumes das casas urbanas.

§ 2º. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 10% a 20% do salário mínimo vigente, conforme a localização das residências e a extensão dos marcos.

Art. 31. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único. Não sendo considerados como lixo, os resíduos de oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 32. Nenhum prédio situado em via pública dotado de serviço de água e esgoto, não poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletiva terão estabelecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os Regulamentos Sanitários.

§ 1.º. Não é permitido a construção de fossas nas calçadas, desde que seja bem calçada e a tampa resistir no mínimo 2 (duas) toneladas e com a vistoria do fiscal de postura.

Art. 33.º. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e terrenos, situados nas áreas habitadas do Município.

§ 1.º. Não é permitido a existência de terrenos pantanosos, cobertos de matos, ou servindo de depósitos de lixo, nos limites da cidade, vila ou povoados.

§ 2.º. Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10% a 15% do salário mínimo vigente, além dos serviços feitos pela Prefeitura cujo pagamento pertence ao infrator.

§ 3.º. Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atendem, dentro de cinco dias, a intimação da Prefeitura para correção das irregularidades.

Art. 34.º. Nos limites da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimentos d'água, é proibida a abertura e conservação de cisternas.

Art. 35.º. A Prefeitura Municipal, procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residenciais, insalubres, consideradas como tais as caracterizadas no regulamentos sanitários.

Art. 36.º. Serão vistoriadas pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres a fim de verificar:

I - aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos sem desabitá-las.

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

§ 1º. Nesta última hipótese o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio um prazo fixado pela prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 37º, não podendo reabirá-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente fechado ou condenado.

§ 3º. O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer fim

Art. 37º. Os infratores dos artigos 35º e 37º, incorrerão na multa de 5% à 15% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38º. A venda ou a exposição à venda de produtos alimentícios, destinados ao consumo público, serão fiscalizados pela Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a ser ingeridas pelo homem com exceção de medicamentos.

Art. 39º. É proibido a venda ou a exposição à venda, frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorizado, podre, vencido ou nocivo à saúde, ou mesmo produtos não analisados pela Saúde Pública, quando a isto estiverem sujeitos.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, o funcionário encarregado da fiscalização, apreenderá a mercadoria, levando-a ao local destinado à inutilização dos mesmos, além de aplicar a multa de 10% do salário mínimo de conformidade com o caso

Art. 40º. O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à Saúde Pública, ou o comerciante que conhecimento disto tiver a vender ou a exposição à venda os mesmos, incorrerão na multa de 10% à 20% do salário mínimo vigente, além de na reincidência, ser cassada a licença para funcionamento da indústria ou do comércio.



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo único. A mesma penalidade deste artigo está sujeita a fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios, que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 41º. Ps hotéis, restaurantes, padarias, bares cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser dotados de utensílios de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo serão aplicadas as multas de 5% a 10% do salário mínimo além da apreensão e inutilização dos utensílios.

Art. 42º. Estão incurso nas penalidades do artigo anteriores os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, que não estiverem dentro dos preceitos de higiene.

CAPÍTULO V

DA HIGIÊNE CORPORAL

Art. 43º. Nos salões de barbeiros e cabelereiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e de barbas, deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalha individuais.

§ 1º De oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º Os infratores deste artigo, estão sujeitos a multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 44º. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, hotéis, pensões, bares, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento e utensílios exigidos pela Saúde Pública.

Parágrafo único. Serão caçadas as licenças dos estabelecimentos referidos neste artigo, desde que os mesmos já estejam em funcionamento e com a devida licença, sem observância desta exigências.



TÍTULO IV

DA POLÍCIA, DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA

Art. 45º. A Prefeitura exercerá, ou cooperará com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a Segurança Pública.

§ - a polícia militar do Município fica obrigada a fazer ronda noturna diariamente em horas alternadas em todos setores da cidade. Desde que a prefeitura dê condições de trabalho;

§I - qualquer ato de vandalismo comprovado, será crime e o infrator deverá ressarsir e trabalhar para comunidade de graça.

CAPÍTULO II
DOS COSTUMES

Art. 46º. É terminantemente proibido nos rios e córregos da cidade, vilas ou povoados a não ser no local previamente designado e, as pessoas que nele tomar banho deverão apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente e nunca com traje obscuro

Art. 47º. As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 48º. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser caçada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 49º. É expressamente proibido sob pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

excessivos, evitáveis, tais como:

- a) - os de motores de explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) - os de buzina, especialmente a ar, clarins, campainhas ou qualquer outro aparelho, em local de Zona de Silêncio;
- c) - as propagandas realizadas com auto-falantes, bandas de música, tambores, fanfarras, etc..., sem prévia licença da Prefeitura;
- d) - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos sem licença da Prefeitura;
- e) - os produzidos por armas de fogo;
- f) - promover pagodes e outros divertimentos congêneros na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades competentes, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões dos clubes e familiares;
- g) - realização de cultos religiosos com auto-falantes em vias públicas desde que não perturbem os moradores e nem interrompa o tráfego de veículo e pedestre.

Art. 50º. Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 20%.

CAPÍTULO III DA MENDICÂNCIA

Art. 51º. Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema da Assitência Social no Município

Art. 52º. Será considerado mendigo o indivíduo maior que, provavelmente, necessitar de esmola, por não dispor de recursos, não ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhes alimento, nos termos da lei.

Art. 53º. Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem que conte com a competente autorização da Prefeitura ou da outorização policial.

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção serão colocados em cabines de fácil saída construídas de matérias incombustíveis;
- III - deverão ser dotados de extintores de incêndio e de



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

todos os meios para evitá-lo;

IV - deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se o leito das ruas para evitar acidentes.

Art. 60º. Em todos os teatros, circos parques ou salas de espetáculos, serão reservados (08) oito lugares para autoridades municipais e (04) quatro lugares para autoridades policiais, encarregadas da fiscalização.

Art. 61º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superiores do papel ou ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 62º. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo ser iniciado depois da hora marcada

Parágrafo único. Em caso de modificação de programas ou transferências de horário, o empresário devolverá ao espectador o preço da entrada quando este não concordar com a modificação.

Art. 63º. As disposições do artigo anterior aplicam-se também às composições esportivas para quais se exigir o pagamento de entrada.

Art. 64º. É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Para realização de passeate pelas ruas da cidade, vilas ou povoados, torna-se necessária licença prévia da Prefeitura.

Art. 65º. Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições contantes desde último capítulo, sendo punido nas infrações, com multa de 60% do salário mínimo vigente, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 66º. Qualquer prédio ou construção ameaçado de ruínas, oferecendo perigo ao público, serão reparados pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

Art. 67º. 1º Incorrerá em multa o proprietário que não fizer os reparos necessários ou mesmo a demolição se for o caso dentro o



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

prazo determinado pela Prefeitura.

§ 2º Não cumprindo, o proprietário, a intimação, a Prefeitura fará os reparos necessários ou a demolição se o caso exigir cobrando as despesas do proprietário com acréscimo de 20% a título de administração, mediante ação judicial.

Art. 67º. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logadouros e que em virtude do plano diretor, devem ser oportunamente desapropriadas, não serão permitidos reparos ou reformas ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano; salvo benfeitorias na formas da lei, deve-se observar a distância do meio fio.

Art. 68º. O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo anterior, deverá se observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio ou construção vai ser vistoriado;

II - lavradura, após a vistoria, de termo em se declarar condenado o prédio, se a medida for julgada necessária;

III - a vistoria referida no item anterior, ou por uma comissão de (03)três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

IV - em seguida haverá a expedição de notificação ao proprietário, mediante recibo;

V - caso recuse o proprietário assinar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de (08)oito dias a contar da intimação.

§ 2º No caso de interposição de recurso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

Art. 69º. Tudo que constituir perigo ao público ou a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sob a pena de multa de 10% a 50% do salário mínimo vigente, de conformidade com a gravidade do caso além de arcar com as despesas decorrentes da remoção feita pela Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPÍTULO VI

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 70º. A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - a numeração de cada prédio corresponde a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início desde até o meio da soleira do portão principal da casa ou prédio;

II - fica estendido o eixo de logradouro público a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - a numeração será par a direita e impar a esquerda do eixo da via pública, na direção do princípio para o fim do logradouro;

IV - quando a distância em metros, de que se trata esta Lei, não for em número inteiro, adotar-se-a o inteiro imediatamente superior.

Art. 71º. O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos e será afixado na fachada do prédio.

Art. 72º. A Prefeitura colocará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las.

Art. 73º. Os proprietários de prédios numerados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Sendo necessário novo emplacamento por estrávio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa.

Art. 74º. O quanto da taxa a que se refere o artigo anterior consta das tabelas do Código Tributário Municipal.

Art. 75º. Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo.

§ 1º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, à numeração de entrada do logradouro público.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

§ 2º Quando o prédio ou terreno, além de entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 76º. É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 77º. Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 10% sobre o salário mínimo vigente, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 78º. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o que permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 79º. Nenhuma rua (avenida, travessa ou praça) poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 80º. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto salvo quando se tratar outras já existentes.

Art. 81º. A Prefeitura sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias do terreno quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da Legislação vigente, a desapropriação da área necessária.

Art. 82º. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplaçamen -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

tos das avenidas, ruas e praças.

Art. 83º. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo.

Art. 84º. Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados à remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas após o término das obras.

a) Fica da responsabilidade da prefeitura Municipal a remoção dos entulhos de construção de pequenos portes, barracos, casas e outros.

Art. 85º. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas.

Art. 86º. Aos infratores deste capítulo serão aplicadas multas de 10% do salário mínimo vigente, de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 87º. A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas letreiros ou anuncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 88º. Para colocação de publicidade de que trata o artigo anterior, será observado o dispositivo dos artigos 96º à 100º do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 89º. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, danificá-lo, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas.

Art. 90º. O proprietário dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas e caminhos



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

para a sua propriedade.

Art. 91º. Nas estradas ao trânsito de viaturas e automóveis é proibida a circulação de veículos de tração animal, a menos que seja estes de aro fixo e tenham de dez ou mais centímetros de largura.

Art. 92º. Serão aplicadas as multas de 10% do salário mínimo vigente no caso de infração, elevados ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber.

§ 1º É terminantemente proibido:

I - estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem licença da Prefeitura.

II - não atender ao que dispõe o Art. 90º desta Lei.

III - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas, caminhos e vias públicas.

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no Art. 91º.

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município.

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

VII - danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

Art.

CAPÍTULO X

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 93º. Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confidentes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ 1º Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três ou mais fios;

II - telas de fios metálicos resistentes, com 1.50 mts no mínimo;

III - valos quando o terreno no local não for suscetível



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

vel de erosão, com dois metros de profundidade, dois de largura e meio de base.

§ 2º Correrão por conta excludive dos proprietários ou detentores e construção e conversão dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais.

Art. 94º. Será multado em 10% à 20% do salário mínimo vigente, aquele que danifica, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 95º. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeio da cidade, vila e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, na vias públicas em geral.

Art. 96º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanencia nas vias públicas, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 97º. Não será permitido a preparação de argamassas ou reboco nas vias públicas, senão na impossibilidade de faze-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a metade da área correspondente alargando passeio. cidade, vilas e

Art. 98º. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- a) - dirigir qualquer veículo em velocidade superior a estabelecida pelo Serviço de Trânsito;
- b) - conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparadas;
- c) - domar animais ou fazer prova de equitação;
- d) - conduzir ou conservar animais sobre o passeio;
- e) - conduzir animais bravios sem a necessária precau-

ção;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

- f) - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- g) - conduzir carros de bois na zona urbana ou zona permitida sem guieiro;
- h) - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- i) - atirar quaisquer corpos ou detritos que possa ser nocivos ou encomendar os transuentes.
- j) - camelô nas vias públicas, cito ruas, praças e calçadas, festas de igrejas, feira popular local, com a autorização do poder Legislativo e Executivo.

Art. 99º. As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 10% do salário mínimo vigente e em caso de reincidência, dobra conforme for o caso.

CAPÍTULO XII

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 100º. Não será permitido estacionamento de veículos de frente e bancos, repartições públicas, igrejas, cinemas, hospitais, colégios, hotéis, em ruas de menos de (10)dez metros de largura e em local a menos de 150 metros de distância de outro estacionamento com mais de cinco carros desde que esteja sinalizado.

Parágrafo único. Quando se tratar de praça, o número de carros poderá ser aumentado, desde que não prejudique a feição da praça, nem pertube o trânsito público.

Art. 101º. Para regularização de pontos de automóveis de aluguel, cada proprietário de carro deverá requerer a Prefeitura a localização, mediante o depósito de 10% do salário mínimo vigente, que servirá de caução renovada de cinco em cinco anos.

Art. 102º. Localização de carros de aluguel, bem como carrinhos de tração animais, fica a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO XIII

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 103º. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação e comércio, e transporte, e depósito e o emprego de inflamáveis explosivos.

Art. 104º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as exigências naturais de comuns.

Art. 105º. Para a exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

a) - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a pelo menos a 100 metros de distância;

b) - transportes de explosivos com as precauções necessárias;

c) - conduzir o veículo que transporta explosivos acompanhado de outras pessoas além de motorista e ajudante;

Art. 106º. Deve-se obter licença para a Prefeitura para exploração de poderes com explosivos.

Art. 107º. Para instalação de bombas de gasolina e necessária a licença da Prefeitura, que observará o local.

Art. 108º. Não será permitido lavagem de veículo fora do posto de abastecimento e locais permitidos por lei.

Parágrafo único. A Prefeitura permitirá ao proprietário de veículo ou pessoa para isto contratada, limpar, mesmo nas vias públicas, seu carro desde que essa limpeza se faça com pano molhado e não implique, de maneira alguma, a tiragem de barro e outro detrito que molhe ou suje as ruas.

Art. 109º. Os infratores do artigo anterior ficam sujeitos à multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XIV

DA LIMPEZA DE LOTES

Art. 110º. A ninguém é permitido atear fogo à vegetação existentes em lotes de sua propriedade ou de terceiros desde que a queimada possa prejudicar vizinhos ou o público. Quando o lote não estiver limpo, esta limpeza será efetuada pela Prefeitura e as despesas



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

serão incluídas no IPTU.

CAPÍTULO XV

DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 111º. Aos infratores pela destruição ou danos em qualquer das árvores que margeiam as ruas e praças da cidade será aplicada a multa de 5% do salário mínimo vigente e na reincidência de 10% de acordo com a natureza da infração.

CAPÍTULO XVI

DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 112º. É proibida a permanência de animais soltos nas ruas e praças da cidade, sob pena de multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

Art. 113º. A Prefeitura terá serviço de apreensão de animais soltos nas ruas e praças e, somente entregará os mesmos aos respectivos donos, mediante o pagamento da multa aplicada de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Fica a Prefeitura obrigada a consumir os cachorros vândios e sem donos.

Art. 114º. É proibido engordar ou criar porcos na cidade ou nos bairros.

Art. 115º. Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa devida, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 116º. A ninguém é permitido praticar ato de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 117º. Aos infratores dos artigos 114º e 116º, será aplicada a multa de 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XVII

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 118º. Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Art. 119º. Todo proprietário de terreno rural ou lotes na cidade, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 120º. A Prefeitura manterá serviço de extinção de saúva



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

nas ruas e praças da cidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO E HORÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 121º. Toda indústria ou comércio a ser instalada no Município, dependerá de localização e autorização da Prefeitura, a requerimento do interessado, devendo constar de requerimento:

- a) - ramo de comércio ou de indústria;
- b) - montante do capital investido;
- c) - local em que pretende ser instalada a atividade;

Art. 122º. O funcionamento de açougues, padarias confeitarias leitárias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedido de exame local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 123º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 124º. O exercício do comércio ambulante depende de autorização e cumprimento das exigências das Prefeitura, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 125º. A autorização a que se refere o artigo 123º, não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento salvo caso de agenciadores.

Art. 126º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho:

I - para indústria em geral:

a) - a abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis.

b) - aos domingos e feriados, as indústrias permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Indústria e Comércio.

II - para o Comércio em geral:

a) - a abertura às 8 horas e o fechamento às 18 horas



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

nos dias úteis e nos feriados repete-se a letra "b" do ítem "I" deste artigo.

III - Fica determinado que os plantões das farmácias será realizados da seguinte maneira:

a) - domingos e feriados, horário abitual das 7 horas às 19 horas;

b) - depois das 19 horas não há necessidade que as portas dos estabelecimento ficam abertas mas que permaneçam no recinto;

c) - adptar janelinha na porta e campanha para facilitar a comunicação com o paciente;

d) - o reveasamento dos plantões serão determinados entre as partes interessadas, e caso não haja acordo o caso será levado ao conhecimento do Fiscal de Postura.

Art. 127º. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxatarias, poderão funcionar das 8:00 às 22:00 nos dias úteis e até às 23:00 horas nas vesperras de domingos e feriados.

Art. 128º. Nas vesperras de Natal, Ano Novo e Carnaval, poderá funcionar até às 22:00, mediante licença especial da Prefeitura à requerimento do interessado e depois de pagos os emolumentos legais.

Art. 129º. É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independente de prévia autorização da Prefeitura Municipal, os estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conviniência pública, assim entendidos os dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho e Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 130º. As licenças especiais para funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora de horário normal, são concedidos a juízo do Prefeito Municipal, delas contará o limite da concessão.

Art. 131º. Aos infratores dos dispositivos constantes deste capítulo serão aplicados multas de 10% do salário mínimo, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 132º. A Aferição de pesos e medidas é exercida pelo Ministério da Indústria e Comércio.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133º. Os cemitérios terão caráter secular e de acordo com a Constituição Federal, serão administradas e fiscalizadas diretamente pela Prefeitura.

Art. 134º. Os cemitérios serão cercados com muros, reservada uma área de proteção externa, sempre que possível.

Art. Parágrafo único. No seu interior será destinados espaços para ruas e construção do necrotério.

Art. 135º. Poderão ser abandonados quando tenham atingido a tal grau de saturação que se tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º Antes de ser abandonado o cemitério permanecerá fechado durante cinco anos, findo os quais sua área poderá ser destinada a praças ou parques, não se permitindo porceder-se construção alguma.

§ 2º Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver a translação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento de taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual ao antigo cemitério.

§ 3º Quando se proceder a translação de todos os restos mortais do cemitério antigo para o novo poderá na área do primeiro ser levantada construção.

Art. 136º. É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 137º. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 138º. As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e enumeradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 139º. Nas sepulturas temporarias serão enterradas os indigentes.

Art. 140º. As sepulturas temporarias serão concedidas por 05 (cinco) anos, facultando a prorrogação por outros 05 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretando a translação dos restos mortais para sepulturas perpetuas, observadas as normas deste título.

Art. 141º. É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 142º. As concessões perpetuas só serão feitas para sepulturas destinadas a pessoas de famílias, em carreiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) - possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até 2º grau outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento de taxas devidas;

b) - obrigação de construir dentro de três meses baldrames convenientes revestindo-se e cobrindo a sepultura a fim de ser colocada a lápede ou construindo o mausoleu, para o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

c) - caducidade da concessão no caso do não cumprimento de disposto na alínea "B".

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser imunados infantes ou para elas translados seus restos mortais.

Art. 143º. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 144º. É de cinco anos para adulto e três anos infantes o prazo mínimo entre duas inumações do memo jazigo.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 145º. As construções funerarias só poderão ser execu



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

das nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O projeto da obra será anexado ao requerimento e será devolvido com o alvará, depois de aprovado.

Art. 146º. As obras de embelezamento das concessões ficarão a cargo e gosto dos concessionários, sendo que nas sepulturas temporárias somente poderão ser feitos gramados ou canteiros no nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.

Parágrafo único. Pequenos símbolos são permitidos nas sepulturas referidas neste artigo.

Art. 147º. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias, bem como o serviço de embelezamento das sepulturas.

Art. 148º. É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 149º. Os restos de materiais das obras, conservas e limpeza dos túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis imediatamente após o serviço, sob pena de multa de 5% do salário mínimo vigente, além das despesas de remoção, e se intimação não for cumprida no prazo fixado na mesma.

Art. 150º. Para casos omissos referente a construção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito baixar portaria a respeito.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 151º. São administradores dos cemitérios, os funcionários os servidores municipais, designados pelo Prefeito para esse serviço.

Art. 152º. Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil filiação, naturalidade, "causa-mortais", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos necessários.

Art. 153º. Executadas os casos de investigações policiais,



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

nenhuma sepultura será reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo referido no art. 143º.

Art. 154º. Tem ampla liberdade de culto e religião nos cemitérios desde que seja observada a lei ou moral pública.

Art. 155º. Mesmo decorrido o prazo aludido no art. 143º. desta lei, nenhuma exumação será feita sem autorização do competente.

Art. 156º. Decorridos os prazos previstos nos art. 138º e 139º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruces e outros emblemas colocados sobre a mesma.

§ 1º Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruces e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

§ 2º As grades, cruces, emblemas, lápidas e outros objetos retirados da sepultura serão postos a disposição por sessenta dias do interessados que poderão proculá-los.

Art. 157º. Nas vésperas das solenidades do dia dois de novembro, a prefeitura, procederá a limpeza geral dos cemitérios municipais.

TÍTULO VII

DOS LOGRADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 158º. Os matadouros, da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela Prefeitura direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Em caso de exploração indireta, a concessão ou permissão será feita por lei especial.

Art. 159º. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal, quando este estiver construído e em pleno funcionamento.

Art. 160º. A fiscalização em geral referente ao abate do gado no Município será feita a cargo da Prefeitura, que basará portarias regulamentando o assunto.

Parágrafo único. O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro 12 horas antes de ser abatido.

Art. 161º. Estão sujeitos à multa de 10% do salário mínimo vigente e elevado ao dobro nas reincidências, ao infrator do Art. 159º.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 162º. A venda de carne verde destinadas ao consumo público só poderão ser feitas em recintos apropriados e que satisfaçam as exigências dos preceitos de higiene, exetquando-se as entregas a domicílio.

Art. Parágrafo único. A Prefeitura fiscalizará preriodicamente as instalações de açougues, exigindo as remodelações que são necessárias.

Art. 163º. Fica o Prefeito autorizado a ~~baixar portarias~~ regulamentando o assunto.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 164º. Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências. Aquelas que:

I - 10% sobre o salário mínimo vigente;

a) - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo caso de distribuição a domicílio em carros apropriados;

b) - abater gado de qualquer espécie com sintomas de molestias;

c) - abater gado de qualquer espécie sem pagamento da taxa devida;

d) - vender carne ou toucinhos procedentes de outras Municípios, sem prova de pagamento da taxa devida;

II - 5% sobre o salário mínimo vigente:

a) - vender ou depositar qualquer mercadoria no recinto destinadas à venda de carnes;

b) - transportes para açougues: couro, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

c) - não atender quaisquer dispositivos de portarias baixadas pela Prefeitura Municipal, que regulamentam o assunto.

Art. 165º. Serão punidos com multa de 3% sobre o salário mínimo vigente, qualquer infração que não estabeleça as multas.

Art. 166º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos (12) Doze dias do mês de Fevereiro de (1997), Hum Mil ' Novecentos e Noventa e Sete.


CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS
- Presidente da Câmara -

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

LEI MUNICIPAL Nº 141/97 DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Administração Pública do Município de SANTA FE DE GOIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o plano de cargos e carreira dos servidores da administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º. Os cargos da administração pública Municipal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos seguintes quadros:

I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta Lei;

II - os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que integra esta Lei.

CAPITULO II
Da Composição da Carreira

Art. 3º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Plano de cargos e carreira do Município de Santa Fe de Goiás

40

[Handwritten signature]

PUBLICADO
Em 10/03/97
RIZ

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis elementar, auxiliar, básico, médio e superior.

Art. 49. As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

[Handwritten signature]

CAPITULO III Do Ingresso

Art. 59. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 69. Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível elementar (NE), não necessita comprovar escolaridade, basta ser alfabetizado;

II - de nível auxiliar (NA), comprovante de escolaridade até 8ª série do 1º grau, ou comprovante de experiência na função acima de um ano;

III - de nível básico (NB), certificado de curso de 2º grau, sem necessidade de comprovar habilitação legal para o exercício da função; ou comprovante de experiência funcional por mais de um ano;

IV - de nível médio (NM), certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e

V - de nível superior (NS), diploma de curso superior

Art. 79. Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo, de nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante dos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, dos Órgãos da Prefeitura, integrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

Art. 8. Os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, dos diversos Órgãos da Administração Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o Órgão de lotação, o nome do cargo, o símbolo, a classe, a quantidade de cargos, o vencimento inicial e o total de cargos de cada órgão.

**CAPITULO IV
Da Carreira Funcional**

Art. 9º. Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público;

II - CLASSE - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

Art. 11. O ingresso no cargo público efetivo se dará na primeira classe de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

Art. 12. O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, e de um cargo para outro da mesma carreira ou carreira diferente, por acesso, observadas as exigências estabelecidas nos artigos 31 a 37 da Lei Municipal nº 028/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único - São requisitos para o acesso:

I - comprovação do grau de escolaridade exigido para cada nível, nos termos do art. 6º desta Lei;

II - comprovante de habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Art. 13. Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade, não podendo o servidor ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída nenhuma penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

CAPITULO V
Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

Art. 15. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 16. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os servidores de carreira.

CAPITULO VI
Das Contratações Temporárias

Art. 17. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços, para o exercício de função pública essencial.

5

Art. 18. Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - a realização das funções públicas essenciais da Administração Pública deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;

II - combater surtos de doenças;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - preencher vagas de professores, assistentes de ensino e auxiliar de ensino, das escolas municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo;

V - preencher vagas de médicos e enfermeiros, nos hospitais públicos municipais, na impossibilidade de realização imediata de concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de um ano.

Art. 19. Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seus respectivos padrões de vencimentos, previstos nos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.



CAPITULO VII
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Compõe a remuneração dos servidores municipais:

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("VENCIMENTO INICIAL DO NIVEL"), que faz parte integrante desta Lei;

II - gratificação de função, que será atribuída aos servidores no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam os seu provimento, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá atingir até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do servidor, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos servidores do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.

§ 19. Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 20. Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do servidor.

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, podendo fixar carga horária variável a cada categoria de servidores, considerando a natureza do trabalho e as peculiaridades das funções atribuídas ao cargo e estabelecer as atribuições de cada cargo.

Art. 22. Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições de cada cargo efetivo do Município, organizar o sistema de qualificação profissional do servidor, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação dos Planos de Carreiras, conforme a realidade do Município.

Art. 23. Os atuais servidores do Município serão automaticamente enquadrados nos níveis iniciais de vencimentos, dos respectivos Órgãos, constantes do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, que faz parte integrante desta Lei.

§ 19. Para o cumprimento deste artigo, está o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, redistribuir ou relotar os atuais servidores do Município, investindo-os nos cargos efetivos integrantes do ANEXO II desta Lei, nos diversos Órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

§ 2º. Para o enquadramento no nível superior (NS), o servidor terá que comprovar habilitação legal prevista no art. 6º, inciso V, desta Lei.

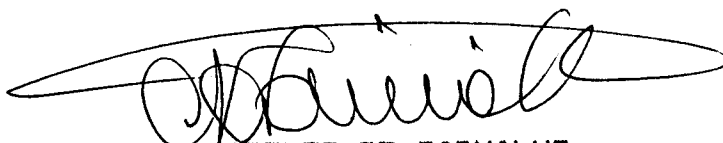
Art. 24. Para a implantação do Sistema de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, está o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar a TABELA DE VENCIMENTO CONFORME O NÍVEL E PADRÃO DA CLASSE, obedecendo o valor inicial e final de cada nível de vencimentos, nos termos do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrante desta Lei.

Art. 25. Faz parte integrante desta Lei, o ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM A NOVA DENOMINAÇÃO, que objetiva facilitar o controle da nova denominação atribuída aos cargos reestruturados por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 (TRES) de fevereiro de 1997.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 027/90 de 21 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.



ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

(SEGUEM OS ANEXOS QUE INTEGRAM ESTA LEI).

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO.

N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIM- BOLO	C L A S S E	NÚME- RO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO EM (R\$)	
					VENCI- MENTO	GRATIFI- CAÇÃO
A S S E S O R	SECRETARIO MUNICIPAL	CI-1	1	08	784,00	até 100%
S E C R E T A R I O	CHEFE DE GABINETE	CI-1	1	01	784,00	até 100%
A S S E S O R	ASSESSOR ESPECIAL	CI-1	1	01	784,00	até 100%
C H E F E	CHEFE DE DEPARTAMEN- TO	CI-2	2	13	560,00	até 100%
D I R E T O R	DIRETOR DE ESCOLA	CI-3	3	02	528,00	até 100%
C H E F E	CHEFE DE DIVISÕES	CI-3	3	06	528,00	até 100%
C H E F E	CHEFE DE SEÇÃO	CI-4	4	06	224,00	até 100%
S E C R E T A R I O	SECRETARIO ESCOLAR	CI-5	5	15	168,00	até 100%
E N C A R R E G A D O	ENCARREGADO DE SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	CI-5	5	30	168,00	até 100%
C H E F E	CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS	CI-6	6	12	112,00	até 100%

na folha


 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGAO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS									
N.º	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S. I. M. B.	CLASSES					VENCIMENTO INICIAL DO NIVEL	T. etc. TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S	ADVOGADO	NS-1	1					503,70	01
U	ADMINISTRADOR	NS-10	1					503,70	01
P	CONTADOR	NS-1	1					503,70	01
E	ANALISTA SISTEMA	NS-1	1					503,70	01

M	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	8	1				309,90	09
D	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	NM	1	1				309,90	02
O	AB. FISCALIZAÇÃO	NM	5	1				309,90	06

B	AGENTE ADMINISTRATIVO	NB	1	1				282,85	02
S	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	NB	1	1				282,85	02
C	DIGITADOR	NB	1					282,85	01
O	MOTORISTA	NB	1					282,85	01

A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NA	8	1	1			190,25	10
X	ELETRICISTA	NA	1	1				190,25	02
I	PINTOR	NA	3					190,25	03
L	TELEFONISTA	NA	4					190,25	04
I	FISCAL DE POSTURA	NA	5					190,25	05

E	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NE	12					117,74	12
E	VIGILANTE	NE	2	1				117,74	03
M	COZINHEIRA	NE	1	1				117,74	02
E	VIGIA	NE	1					117,74	01
N	COVEIRO	NE	1	1	1			117,74	03

TOTAL DO ORGAO			60	10	2			-	72

Abraão
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DOS TRANSPORTES									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B .	C L A S S E S					REMUNERAÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	ENGENHEIRO	NS	1					503,70	01
	ARQUITETO	NS	1					503,70	01
M E D I O	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	1					309,90	01
	AGRIMENSOR	NM	1					309,90	01
	AGENTE ADMINISTRATIVO	NB	1					282,85	01
B A S I C O	OPERADOR DE MÁQUINAS-NB	NB	3					282,85	03
	PEDREIRO	NB	5					282,85	05
	MOTORISTA	NB	4	1	1			282,85	06
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NA	1					190,25	01
X I L A R	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	NA	1					190,25	01
	OPERADOR DE MÁQUINAS - NA	NA	2	1				190,25	03
	MECANICO	NA	2					190,25	02
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NE	8					117,74	08
E M P L E A D O	VIGIA	NE	5					117,74	05
	COZINHEIRA	NE	1					117,74	01
	AUXILIAR DE OBRAS	NE	2					117,74	02
TOTAL DO ORGÃO		-	39	2	1				42


PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

12

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B .	C L A S S E S					REMUNERAÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	MÉDICO	NS	1					503,70	01
	ENFERMEIRO	NS	1					503,70	01
	BIOQUÍMICO	NS	1					503,70	01
M E D I C O	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	NM	1					309,90	01
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	1					309,90	01
B A S I C O	AGENTE ADMINISTRATIVO	NB	1					282,85	01
	MOTORISTA	NB	2					282,85	02
A U X I L I A R	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NA	1	1				190,25	02
	AUXILIAR DE LABORATORIO	NA	1	1				190,25	02
E N T A R	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NE	3	1				117,74	04
	COZINHEIRA	NE	4					117,74	04
	VIGIA	NE	1					117,74	01
TOTAL DO ORGÃO			-	18	3				21

[Handwritten Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

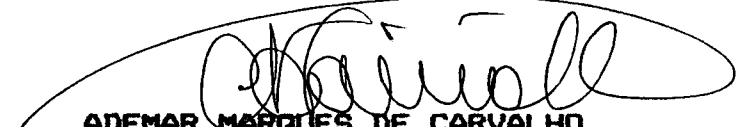
ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGAO: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B	C L A S S E S					REMUNERA ÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	ASSISTENTE SOCIAL	NS	1					503,70	01
M E D I O	ASSISTENTE ADMI- NISTRATIVO	NM	1					309,90	01
	TÉCNICO EM ASSIS- TENCIA	NM	1					309,90	01
B A S I C O	AGENTE ADMINIS- TRATIVO	NB	1					282,85	01
	MOTORISTA	NB	1					282,85	01
A X I L I A R	AUXILIAR ADMINIS- TRATIVO	NA	1					190,25	01
E L E M E N T A R	AUXILIAR DE SER- VIÇOS GERAIS	NE	04	1				117,74	05
	COZINHEIRA	NE	02					117,74	02
TOTAL DO ORGAO		-	12	1					13

[Handwritten Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM NOVA DENOMINAÇÃO

CARGOS EXISTENTES	CARGOS COM A NOVA DENOMINAÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM O.I.A	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM O.I.J	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
AUXILIAR DE SERVIÇOS P.I.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE ENSINO O.I.A	AUXILIAR DE ENSINO
BRÇAIS P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
COLETOR DE LIXO P.I.A/P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
COVEIRO P.I.A	COVEIRO
ELETRICISTA P.II.A	ELETRICISTA
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.I.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.II.J	ENCARREGADO DE SERVIÇOS
ESCRITURARIO O.I.A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.I.J	AGENTE ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.II.A	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.III.A	ADMINISTRADOR
FISCAL DE TRIBUTOS O.II.A	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
GARI P.I.A/P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MECANICO P.II.A	MECANICO
MERENDEIRA P.I.A/P.I.B	COZINHEIRA
MOTORISTA P.II.A	MOTORISTA
OPERADOR DE MAQUINAS P.II.A	OPERADOR DE MAQUINAS-NA
OPERADOR DE MAQUINA P.II.J	OPERADOR DE MAQUINAS-NB
PINTOR P.II.A	PINTOR
PROFESSOR O.I.A	AUXILIAR DE ENSINO
PROFESSOR O.I.J	ASSISTENTE DE ENSINO
PROFESSOR O.II.A	PROFESSOR ASSISTENTE
PROFESSOR O.III.A	PROFESSOR
TÉCNICO EM CONTABILIDADE O.II.A	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TELEFONISTA P.II.A	TELEFONISTA
VIGIA P I B	VIGIA
VIGILANTE P.I.A	VIGILANTE
ZELADOR P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE BOIAS

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B	C L A S S E <i>ed.</i>					VENCIMEN- TO INICIAL DO NÍVEL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S	PROFESSOR	NS	8	2	1			503,70	11
U	PROFESSOR DE EDU- CAÇÃO FÍSICA	NS	1					503,70	01
P	SUPERVISOR EDUCA- CIONAL	NS	1					503,70	01
E									
R									
I									
O									
R									
M	PROFESSOR ASSIS- TENTE	NM	17	1	1			309,90	19
D	ASSISTENTE ADMI- NISTRATIVO	NM	1					309,90	01
I									
O									
B	ASSISTENTE DE EN- SINO	NB	5	1				282,85	06
S	DATILOGRAFO	NB	1					282,85	01
I	AGENTE ADMINIS- TRATIVO	NB	1					282,85	01
C		NB	6					282,85	06
A									
U	AUXILIAR DE ENSI- NO	NA	20	1	1			190,25	22
X	AUXILIAR ADMINIS- TRATIVO	NA	10					190,25	10
L									
I									
A									
R									
E	COZINHEIRA	NE	25	2	1			117,74	28
L	VIGIA	NE	2	2	1			117,74	05
E	AUXILIAR DE SER- VIÇOS GERAIS	NE	5	1				117,74	06
M									
E									
N									
T									
A									
R									
TOTAL DO ORGÃO			103	10	5				118

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 141 /97

De, 12 de Março de 1.997.

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores de Administração Pública do Município de **SANTA FÉ DE GOIÁS** e dá outras Providências.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE **SANTA FÉ DE GOIÁS** APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Fica instituído o plano de cargos e carreira dos servidores da administração pública municipal, destinado a os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º . Os cargos da administração pública Municipal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos seguintes quadros:

I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta Lei;

II - os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que integra esta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º . As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.


Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis elementar, auxiliar, básico, médio e superior.

Art. 4º . As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO



Art. 5º . O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º . Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível elementar (NE), não necessita comprovar escolaridade, basta ser alfabetizado;

II - de nível auxiliar (NA), comprovante de escolaridade até 8ª série do 1º grau, ou comprovante de experiência na função acima de um ano;

III - de nível básico (NB), certificado de curso de 2º grau, sem necessidade de comprovar habilitação legal para o exercício da função;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

IV - de nível médio (NM), certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

V - de nível superior (NS), diploma de curso superior.

Art. 7º - Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo, de nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante dos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, dos Órgãos da Prefeitura, integrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

Art. 8º - Os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, dos diversos Órgãos de Administração Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o Órgão de lotação, o nome do cargo o símbolo, a classe, a quantidade de cargos, o vencimento inicial e o total de cargos de cada órgão.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA FUNCIONAL

Art. 9º - Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público;

II - CLASSE - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 11 . O ingresso no cargo público efetivo se dará na primeira classe de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

Art. 12 . O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, e de um cargo para outro da mesma carreira ou carreira diferente, por acesso, observadas as exigências estabelecidas no artigos 31 a 37 da Lei Municipal nº 028/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único - São requisitos para o acesso:

I - comprovação do grau de escolaridade exigido para cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

II - comprovante de habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Art. 13 . Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade, não podendo o servidor ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída nenhuma penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 . A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 15 . Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - reconhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 16 . Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os servidores de carreira.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 17 . Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, exercício de função pública essencial.

Art. 18 . Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

- I - a realização das funções públicas essenciais da Administração Pública deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;
- II - combater surtos de doenças;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - preencher vagas de professores, assisten-

tes



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

tes de ensino e auxiliar de ensino, das escolas municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo;

V - preencher vagas de médicos e enfermeiros, nos hospitais públicos municipais, na impossibilidade de realização imediata de concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência, que vieram a ser definidas em Lei.

Parágrafo único . As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de um ano.

Art. 19 . Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seus respectivos padrões de vencimentos, previstos nos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 20 . Compõe a remuneração dos servidores municipais

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("VENCIMENTO INICIAL DO NÍVEL"), que faz parte integrante desta Lei;

II - gratificação de função, que será atribuída aos servidores no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam os seu provimento, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá atingir até o máximo de 100% (cento por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO


limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do servidor, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos servidores do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.

§ 1º Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do servidor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

 Art. 21 . O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, podendo fixar carga horária variável a cada as peculiaridades das funções atribuídas ao cargo e estabelecer as atribuições de cada cargo.

Art. 22 . Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições de cada cargo efetivo do Município, organizar o sistema de qualificação profissional do servidor, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação dos Planos de Carreiras, conforme a realidade do Município.

Art. 23 . Os atuais servidores do Município serão automaticamente enquadrados nos níveis iniciais de vencimentos, dos respectivos Órgãos, constantes do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Para o cumprimento deste artido, está o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, redistribuir ou relotar os atuais servidores do Município, investindo-os nos cargos efetivos integrantes do ANEXO II desta Lei, nos diversos Órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

§ 2º Para o enquadramento no nível superior (NS), o



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

servidor terá que comprovar habilitação legal prevista no art. 6º, inciso V, desta Lei.

Art. 24 . Para a implantação do Sistema de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, está o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar a TABELA DE VENCIMENTO CONFORME O NÍVEL E PADRÃO DA CLASSE, obedecendo o valor inicial e final de cada nível de vencimentos, nos termos do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrante desta lei.

Art. 25 . Faz para integrante desta Lei, o ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM A NOVA DENOMINAÇÃO, que objetiva facilitar o controle da nova denominação atribuída aos cargos reestruturados por esta Lei.

Art. 26 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 (Três) de Fevereiro de 1.997.

Art. 27 . Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 027/90 de 21 de Dezembro de 1.990.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1.997.


CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS
- Presidente -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/97

Apresentado ao plenário e
 "Ordem do dia" do
 07 | 03 | 97
 Data do debate 07 | 03 | 97
 Presidência

Modifica o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, ANEXO II do Projeto Lei nº 141/97. Os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, serão classificados como de Nível Básico NB sem a necessidade de comprovação de escolaridade.

PROJETO LEI Nº 141/97

ANEXO II:

- NÍVEL BÁSICO (NB)
- Motorista
 - Operador de Máquinas

APROVADO

Sala das Comissões, 07 de março de 1.997.

A Secretária para Providenciar

Em 07/03/97

Presidente

Ismair Contoso dos Santos
 Benunes Alves Pereira
 Pedro José Velz do Silveiro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS